



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2464/2025  
Data: 20/08/2025 - Horário: 16:09  
Administrativo

## PARECER

### Projeto de Lei nº 109/2025

Súmula: Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR e mantém o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), e dá outras providências.

## 1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é instituir o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR e manter o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), e dá outras providências.

## 2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua

natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.”([https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=127](https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)).

### 3 - DO PROJETO

O Executivo visa com o presente Projeto obter autorização legislativa para proceder a instituição do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR e manter o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo explica que:

*“A geração de empregos, o uso de matéria-prima e mão de obra local, além da estimativa do Valor Adicionado, são aspectos fundamentais na análise de empresas candidatas a incentivos municipais. Esses critérios refletem diretamente o futuro industrial do nosso município e devem ser avaliados com base em dados concretos no momento da concessão dos benefícios. É igualmente essencial estabelecer, desde o início, as exigências específicas para o requerimento dos incentivos. Os interessados devem ter clareza quanto às obrigações a serem cumpridas, sendo a análise e eventual aprovação condicionadas ao atendimento integral dessas exigências. O presente projeto busca unificar e simplificar a legislação referente à concessão de incentivos, uma vez que a lei original passou por diversas alterações que comprometeram sua clareza e dificultaram sua interpretação jurídica. O objetivo é encontrar um equilíbrio: evitar uma burocracia excessiva, sem abrir mão de critérios que assegurem investimentos efetivos e que promovam o desenvolvimento econômico da cidade da Lapa, beneficiando diretamente sua população e sua economia.”*

A proposta em comento tem a finalidade incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda no município, através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa, devendo, de toda maneira serem observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente, abrangendo empresas e pessoas físicas.

De acordo com o artigo 2º da proposta, as empresas que reativarem suas atividades farão jus aos benefícios desta Lei desde que comprovem que também farão investimentos com recursos próprios e que tenham prazo de paralisação máxima de 2 (dois) anos. As empresas já em atividade farão jus aos benefícios desde que ampliem sua capacidade produtiva e de geração de empregos. As empresas que se instalarem no Município farão jus



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

aos benefícios desta Lei, desde que façam investimentos superiores ao do incentivo oferecido pela Administração Municipal e por fim, as pessoas físicas, farão jus aos benefícios desta Lei, desde que tenham seus projetos e ou pedidos aprovados pelo COMIDE, sem prejuízo de outras exigências.

Os incentivos a serem concedidos, constituem-se em incentivos de natureza fiscal, material e somente serão liberados após análise e aprovação do Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE), que observará os critérios de geração de empregos, utilização da matéria-prima e mão de obra local e estimativa de valor adicionado, sendo que estes três fatores serão primordiais e essenciais aos incentivos materiais que dizem respeito à transferência, mediante permissão, concessão ou, excepcionalmente, doação de áreas ou terrenos industriais.

Consideram-se incentivo fiscal a isenção parcial de tributos municipais, pelo prazo de até 6 (seis) anos, levados em consideração a importância da atividade econômica para o Município.

Os benefícios materiais compreendem a realização de serviços e ou obras de infraestrutura compreendidos na esfera de competência municipal, devidamente caracterizados no projeto de instalação, a transferência, mediante permissão, concessão, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim, a transferência, mediante doação, de áreas ou terrenos industriais adquiridos ou desapropriados para esse fim, bem como a orientação e estímulo às iniciativas de criação de cooperativas urbanas e rurais, observando-se que os imóveis, as áreas ou os terrenos somente serão doados/transferidos mediante autorização legislativa específica, devendo, ainda, os instrumentos jurídicos competentes conterem cláusula de reversão ao município.

Os interessados em obter os incentivos e benefícios previstos deverão protocolar um pedido de consulta prévia junto à Secretaria Municipal responsável pela área de Desenvolvimento Econômico, sendo que após a aprovação dessa consulta prévia, deverá ser apresentada a documentação relacionada no artigo 10, sem prejuízo de outros documentos que possam ser exigidos pelo COMIDE.

Consta, ainda que a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de incentivos e benefícios, sendo que a análise dos processos para a concessão de incentivos e benefícios será de responsabilidade da Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico e cabendo a deliberação ao Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE).

As obrigações das empresas beneficiadas constam no artigo 16 da proposta, por onde



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

se destaca a manutenção da sede fiscal no Município da Lapa. Ainda, tem-se que anualmente a Secretaria Municipal da área de Desenvolvimento Econômico analisará o desempenho das empresas incentivadas nos termos desta Lei, submetendo ao COMIDE, propostas para melhoria ou correção dos instrumentos, devendo as empresas serem notificadas para sanar as pendências sob o risco de suspensão ou extinção dos incentivos e benefícios.

#### 4 – DA LEGISLAÇÃO

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 12. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

(...)

Art. 81 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, harmonizando o ao planejamento Estadual e Nacional e visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

Sobre a possibilidade de concessão de incentivos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já decidiu por meio do acórdão 1730/18, que:

1. É vedada a concessão de subvenção em pecúnia para fins de custeio de despesas de aluguel, água e luz de empresa privada como forma de incentivo à sua instalação ou à ampliação de suas atividades.

2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. A Administração Pública deve realizar seleção impessoal e imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.

3. A doação de terrenos públicos a particulares, como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, deve atender aos preceitos fixados no Acórdão nº 5330/13-STP, quais sejam: "(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel".



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

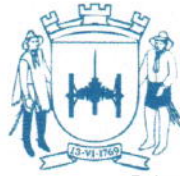
4. Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.
5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.
6. O Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial.
7. É possível que o Poder Público, como incentivo à instalação ou à ampliação de empresas privadas, execute as obras públicas necessárias a dotar o espaço estabelecido da infraestrutura adequada.
8. É lícita, dentro de uma política de incentivo ao desenvolvimento econômico, a concessão de isenção ou de redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades, devendo ser observados os seguintes pressupostos legais: a) concessão mediante lei específica, b) fixação por lei dos requisitos para obtenção do benefício tributário, dos tributos aos quais se aplica e do eventual prazo de duração, c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, d) atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e e) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita, nos moldes do art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes..

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate ( art. 130, § 2º, III da R.I.).

## 6 – CONCLUSÃO



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 20 de agosto de 2025.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 20/08/2025 16:00:03-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>